



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056696-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON DOS SANTOS GOMES, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056696-51.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson dos Santos Gomes

Agravados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas

Voto nº 12.168

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para afastar reajustes anuais de 2023 a 2025 em ação cominatória.

A agravante alega que os reajustes aplicados pela agravada não estão justificados e são contrários ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de não terem sido negociados conforme a RN 509/22.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC.

III. Razões de decidir

Embora válida, a cláusula de reajuste por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares não basta para justificar os reajustes implementados pela operadora, que deve demonstrar a necessidade e adequação dos índices aplicados.

Não houve demonstração, em cognição sumária, da necessidade e adequação dos aumentos, havendo plausibilidade do direito alegado.

No entanto há periculum in mora apenas em relação ao reajuste implementado em 2025, que deve ser provisoriamente afastado.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 253 do processo principal), proferida em ação cominatória, que indeferiu liminar para afastar os reajustes anuais aplicados entre 2023 e 2025.

Sustenta a agravante que: a) ajuizou demanda para discutir os reajustes anuais implementados de 2023 a 2025; b) os reajustes

implementados pela agravada discrepam daqueles autorizados pela ANS no mesmo período; c) os reajustes não contam com justificativa idônea; d) a cláusula que autoriza os reajustes financeiro e por sinistralidade são contrárias ao CDC; e) não houve observância da RN 509/22; f) não houve negociação do reajuste entre operadora e estipulante; g) há periculum in mora, ante o risco de cancelamento do plano de saúde por inadimplência.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fl. 17.

Recurso bem processado e respondido (fls. 20/31).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso merece parcial provimento.

Vislumbra-se a presença, em parte, dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

A questão debatida envolve análise de cláusula de reajuste por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares, além da aferição de eventual irregularidade em sua aplicação.

A cláusula que autoriza esses reajustes não são, em si, abusivas, pois têm a justificada finalidade de preservar o equilíbrio financeiro do contrato (STJ - AgInt no AREsp 1.567.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019; STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; STJ - AgInt no REsp 1.483.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Todavia não se admite invocação genérica dessas cláusulas para justificar os reajustes implementados, sem demonstração adequada de como obtidos os índices aplicados, especialmente quando há questionamento por parte do consumidor.

A implementação de reajuste desamparada de estudo técnico que justifique sua necessidade do ponto de vista atuarial caracteriza, em tese, prática abusiva e contrária à boa-fé objetiva.

No caso *sub judice*, não houve demonstração, em cognição sumária, acerca da necessidade e adequação dos aumentos questionados pelo consumidor, havendo plausibilidade do direito alegado.

A despeito disso, mostra-se cabível o afastamento apenas do último reajuste implementado pela operadora (2025), porque em relação aos demais não se vislumbra *periculum in mora*, especialmente considerando o intervalo transcorrido até o ajuizamento e o pagamento das mensalidades acrescidas dos reajustes implementados até 2024 sem qualquer ressalva.

Como passou a decidir esta Câmara recentemente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, na qual o agravado busca impugnar os reajustes anuais aplicados ao seu plano de saúde, substituindo-os pelos percentuais aprovados pela ANS para os contratos individuais e familiares, e a restituição das quantias pagas a maior. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade dos reajustes aplicados ao plano de saúde do agravado e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3.- A concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. 4.- Os reajustes impugnados não são, por si só, abusivos, mas a validade dos percentuais depende de justificativa idônea. 5.- A agravante ainda não apresentou documentação suficiente para respaldar os reajustes impugnados. 6.- O perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de inviabilização do contrato, que garante atendimento médico a um menor portador de Transtorno do Espectro Autista. 7.- Efeitos do deferimento da tutela de urgência que são para a agravante apenas patrimoniais e reversíveis. Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento n. 2379616-77.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, J. 25/02/2025, DJe 25/02/2025)

"Seguro saúde. Reajustes anuais (por VCMH e por

sinistralidade) questionados. Decisão recorrida que indeferiu a liminar em que se requereu a substituição pelos autorizados pela ANS. Ausência de urgência em relação aos reajustes aplicados nos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Situação diversa em relação ao reajuste de 2024, que se mostra expressivo. Agravante que defende que os reajustes foram aplicados sem a devida transparência. Probabilidade do direito evidenciada. Aparente violação do dever de informação. Ausência de demonstração de como se chegou, concretamente, ao percentual indicado. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá, por ora, ser aplicado. Decisão parcialmente revista. Recurso provido em parte" (Agravado de instrumento n. 2344461-13.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Godoy, J. 24/02/2025, DJe 24/02/2025).

A liminar é reversível, pois, em caso de improcedência, a parte autora deverá ressarcir a operadora de saúde das diferenças de mensalidade devidas em razão do afastamento provisório do último reajuste implementado.

Fica, assim, deferida a liminar para afastar provisoriamente o reajuste implementado em 2025, o qual deverá ser substituído por aquele autorizado pela ANS para o mesmo período, devendo a agravada recalcular o valor de mensalidade e readequar os boletos de cobrança até o vencimento da mensalidade seguinte à intimação da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00.

A agravada deverá ser intimada pessoalmente para ciência e cumprimento da liminar.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator